

EXTRANUMERÁRIO — APOSENTADORIA — SALÁRIO-FAMÍLIA

— *Interpretação da Lei n.º 1.765, de 1952.*

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 2.026-53

No anexo processo, a Divisão do Pessoal Civil do Ministério da Marinha consulta sôbre a concessão e pagamento de salário-família a extranumerários aposentados, cujos proventos são pagos por intermédio do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE).

2. Quer saber a repartição consulente qual a autoridade competente para fazer o pagamento do salário-família relativo à espôsa e aos novos dependentes, desejando, ainda, esclarecimentos sôbre a atualização dos respectivos pagamentos.

3. Inicialmente, cumpre salientar que o Decreto-lei n.º 6.022, de 23 de dezembro de 1943, assim definiu a competência para a concessão do salário-família:

“Art. 4.º São competentes para conceder o salário-família aos servidores em atividade e aos aposentados cujos proventos são pagos pelo I. P. A. S. E. ou por Caixas de Aposentadoria e Pensões:

I — Na Presidência da República, o Secretário da Presidência.

II — Nos órgãos diretamente subordinados ao Presidente da República, os dirigentes desses órgãos.

III — Nos Ministérios da Agricultura, da Educação e Saúde, da Fazenda e do Trabalho, Indústria e Comércio, os diretores das respectivas Divisões e Serviços do Pessoal.

IV — No Ministério da Justiça e Negócios Interiores:

a) quanto aos servidores da Imprensa Nacional o chefe da respectiva Divisão de Administração;

b) nos demais casos, o Diretor da Divisão do Pessoal.

V — No Ministério da Viação e Obras Públicas:

a) quanto aos servidores do Departamento dos Correios e Telégrafos, o chefe do respectivo Serviço Regional do Pessoal (SRP-2);

b) quanto aos funcionários da Estrada de Ferro Central do Brasil, o chefe do respectivo Serviço Regional do Pessoal (SRP-1);

c) nos demais casos, o Diretor da Divisão do Pessoal.

VI — Nos Ministérios da Guerra, da Marinha e da Aeronáutica:

a) no Distrito Federal, o Secretário Geral do Ministério da Guerra, o Diretor Geral do Pessoal da Armada e o Diretor Geral do Pessoal da Aeronáutica;

b) nos Estados e Territórios, os respectivos Ministros.

VII — No Ministério das Relações Exteriores, o chefe da Divisão do Pessoal”.

4. No tocante ao processamento de concessão, o citado Decreto-lei n.º 6.022, de 1943, dispõe, ainda:

“Art. 9.º A declaração do aposentado será apresentada diretamente, no Distrito Federal, à Diretoria da Despesa Pública e, nos Estados e Territórios, às respectivas Delegacias Fiscais do Tesouro Nacional.

§ 1.º Os aposentados cujos proventos são pagos pelo I. P. A. S. E. ou Caixas de Aposentadoria e Pensões apresentarão suas declarações aos diretores ou chefes das repartições ou serviços a que pertenciam na época da aposentadoria.

.....
Art. 19. O salário-família será pago juntamente com o vencimento, remuneração, salário ou provento, pelos mesmos órgãos independentemente de publicação do ato de concessão.

Parágrafo único. No caso de proventos a cargo do I. P. A. S. E., e de Caixas de Aposentadoria e Pensões, o salário-família será pago pela Diretoria da Despesa Pública ou Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, onde se tenha habilitado o aposentado ou na região do seu domicílio”.

5. Por sua vez, a Lei n.º 1.765, de 18 de dezembro de 1952, incluiu da relação de dependentes a espôsa do servidor ou inativo:

“Art. 11

§ 1.º Inclui-se como dependente, para efeito da concessão do salário-família, o cônjuge do sexo feminino que não seja contribuinte de instituição de previdência social e não exerça atividade remunerada ou perceba pensão ou qualquer outro rendimento em importância superior ao valor do salário-família”.

6. A mesma Lei n.º 1.765, de 1952, entretanto, sem cancelar, como teria sido aconselhável, o parágrafo único do art. 19 do Decreto-lei n.º 6.022, de 1943, majorando, como majorou, o valor do salário-família de Cr\$ 50,00 para Cr\$ 150,00, assim dispôs sobre o pagamento da diferença:

“Art. 9.º

§ 4.º O Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado e as Caixas de Aposentadoria e Pensões, que tiverem a seu cargo o pagamento dos proventos de aposentadoria a servidores civis da União, passarão a pagá-los acrescidos do abono de emergência e do aumento de salário-família estabelecido nesta lei e serão indenizados na forma do Decreto-lei n.º 3.769, de 23 de outubro de 1941”.

7. O Decreto-lei n.º 3.769, de 1941, citado, regula o pagamento dos proventos de funcionários da União, segurados de Caixas de Aposentadoria e Pensões, com direito, por conta do Tesouro Nacional, de proventos maiores do que os garantidos pela legislação dessas Caixas. A diferença é paga pela respectiva Caixa, processando-se a indenização nos termos do art. 3.º, do mencionado diploma legal:

“Art. 3.º As Caixas de Aposentadoria e Pensões remeterão, semestralmente, à Diretoria da Despesa Pública a relação das diferenças pagas, para a competente indenização.

Parágrafo único. A importância devida será recolhida pelo Ministério da Fazenda ao Banco do Brasil, a crédito das respectivas Caixas, dentro do prazo de 30 dias, a partir do recebimento da relação de que trata o presente artigo”.

8. Vê-se, portanto, que, para efeito do pagamento da diferença do salário-família e da correspondente indenização, o I. P. A. S. E. ficou equiparado pelo § 4.º do art. 9.º da Lei n.º 1.765, de 1952, às Caixas de Aposentadoria e Pensões: — deve pagar essa diferença, juntamente com os proventos da inatividade, aos extranumerários aposentados da União, da mesma maneira que as Caixas o farão, com referência aos seus segurados, que se aposentam na qualidade de funcionário federal, processando-se, pelo mesmo modo, a devida indenização. A importância de Cr\$ 50,00, valor primitivo do salário-família, continuará a ser paga pela Diretoria da Despesa Pública e pelas Delegacias Fiscais do Tesouro Nacional, isso para se prestar fiel obediência a duas leis que vieram sectionar a importância de um benefício por sua natureza individual e indivisível.

9. Há que se reconhecer, entretanto, a inconveniência desse pagamento por duas entidades. O número dos inativos pensionistas que têm direito ao salário-família e que são pagos, em seus proventos e pensões pelo I. P. A. S. E. e pelas Caixas, e sempre crescente. Entre eles são muitos possivelmente, os que irão buscar em duas repartições, mensalmente, as partes do salário-família referente a um único dependente. Com isso, cria-se o sacrifício para os beneficiados, em regra inválidos ou idosos, e mantém-se, com prejuízo para a Administração, uma dupla operação de pagamento absolutamente excusada. A anomalia não teria sido criada se o § 4.º, do art. 9.º, da Lei n.º 1.765, de 1952, se referisse apenas ao “salário-família”

e não ao “aumento de salário-família”, pois assim teria revogado o disposto no parágrafo único do art. 19 do Decreto-lei n.º 6.022, de 1943.

10. Foi para atenuar os efeitos dessa anomalia que este Departamento entendeu reconhecer, no Processo n.º 11.370-54 (*Diário Oficial* de 23 de dezembro de 1954), completado pelo que consta do Processo n.º 12.206-54, a dupla competência para o pagamento das importâncias de Cr\$ 50,00 e de Cr\$ 100,00, relativas ao salário-família, mas admitiu a autorização da Diretoria da Despesa Pública e das Delegacias Fiscais para que a primeira dessas importâncias, e mais a de Cr\$ 150,00 relativa à esposa do inativo, a filhos inválidos, maiores de idade e a filhos estudantes maiores até 24 anos, sem economia própria, a filhas maiores, solteiras, todos igualmente sem economia própria, possa, também, ser paga pelo I. P. A. S. E. e pelas Caixas de Aposentadoria, juntamente com os proventos da inatividade e com as pensões, processando-se a indenização devida pelo Tesouro Nacional, pela mesma forma do art. 3.º do Decreto-lei n.º 3.769, de 1941.

11. No tocante à atualização dos elementos para o pagamento do salário-família pelo I. P. A. S. E. e pelas Caixas de Aposentadoria e Pensões, ponto focalizado no processo anexo, também pela passada administração do citado Instituto, cabe a esta Divisão esclarecer que a solução não deverá fugir da própria estipulação legal ou regulamentar sobre a matéria. Essas entidades de previdência social passaram a ser meros agentes pagadores, pelo disposto no § 4.º do art. 9.º da Lei n.º 1.765, de 1952. Devem pagar o aumento do salário-família, como tal considerado, também, o relativo à esposa do inativo, incluída entre os dependentes pelo § 1.º do art. 11, dessa Lei. Se houver a autorização admitida no Processo número 11.370-54 (*Diário Oficial* de 23 de dezembro de 1954), a função de pagar ser-lhes-á totalmente transferida, com referência ao salário-família. Mas para

que possam desempenhar satisfatoriamente, sua tarefa, necessário se torna que a Diretoria da Despesa Pública e as Delegacias Fiscais lhes encaminhem, regularmente, os elementos indispensáveis constantes dos respectivos processos de concessão, inclusive quanto a modificações periódicas na declaração de dependentes. Perante as autoridades competentes para a concessão, o inativo ou, se falecido, o responsável pela manutenção e educação de seus dependentes, ficará sujeito às sanções administrativas e penais cabíveis pelas declarações inverídicas, a falsa documentação e a demora na comunicação de ocorrências que possam levar à suspensão ou cancelamento do pagamento do salário-família. O I. P. A. S. E. e as Caixas serão, nesse sentido, auxiliares indispensáveis das autoridades concedentes.

12. Com este parecer, sugere esta Divisão seja restituído o processo à Divisão do Pessoal Civil do Ministério da Marinha.

Distrito Federal, em 16 de fevereiro de 1953. — *José Medeiros*, Substituto do Diretor.

Ao Dr. Consultor Jurídico.

Em 17 de fevereiro de 1953. — *Jair Tovar*, Diretor Geral.

*

PARECER

Nada tenho a opor à solução preconizada no parecer da D. P., que, a meu ver, atende à conveniência administrativa da centralização do pagamento do salário-família aos inativos sujeitos ao regime do IPASE.

Embora a Lei n.º 1.765, de 1952, apenas se tenha referido ao aumento dessa vantagem, para delegar ao IPASE a função de agente pagador, não há

óbice a que, mediante acôrdo, a provi-
dência se amplie à totalidade da pres-
tação do salário-família, na hipótese ob-
jetivada no presente processo.

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de
1955. — *Caio Tácito*, Consultor Jurídico.
De acôrdo. — Em 25 de fevereiro de
1955. — *Jair Tovar*, Diretor Geral.